



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000204/2022
Processo: 9678-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 206/2022.

PROCESSO Nº: 9.678/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 204/2022.

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de Título de Utilidade Pública a entidade que menciona".

AUTORIA: Vereador Marlon Siqueira Rodrigues Martins.

RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer a respeito do Projeto de Lei nº 204/2022, que: "Dispõe sobre a concessão de Título de Utilidade Pública a entidade que menciona".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P236504



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

De tal forma, extrai-se da leitura dos dispositivos citados acima, não há impedimento de ordem legal que acarrete ao Legislativo restrição no que tange a propor projetos que versem sobre a matéria em comento.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

Assim, não existe impedimento legal, nem vício de competência e de iniciativa que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

A Lei Municipal nº 9.400/98, em seu art. 1º, traz os requisitos necessários para que seja possível a declaração de utilidade pública municipal:



"Art. 1º - Pode ser declarada de Utilidade Pública Municipal a sociedade civil ou religiosa, a associação ou a fundação com sede ou filial no Município de Juiz de Fora, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que comprove:

I - que possui personalidade jurídica;

II - que não tem finalidade lucrativa;

III - que está em efetivo funcionamento há mais de 01 (um) ano, no cumprimento de seus objetivos institucionais;

IV- que **nenhum membro de sua Diretoria Executiva ou de seus Conselhos Deliberativo, Consultivo e Fiscal** percebe remuneração ou gratificação a qualquer título;

Parágrafo Único - A declaração de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II, III, IV deste artigo, poderá ser dada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da Comarca de Juiz de Fora".

Pela leitura do Estatuto Social anexo, **verifica-se que o Art. 47 menciona apenas o Conselho Fiscal, não indicando os Conselhos Deliberativo e o Consultivo, elencados inciso IV do Art. 1º da Lei Municipal nº 9.400/98, supracitada.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrarmos no mérito da referida proposição, **concluimos que o projeto de lei é ilegal por não indicar os Conselhos Deliberativo e o Consultivo elencados inciso IV do Art. 1º da Lei Municipal nº 9.400/98.**

É o nosso parecer, o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 1º de fevereiro de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/02/2023
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Assinado Digitalmente